

desde que igual ou superior ao valor correspondente ao limiar comunitário que determina a aplicação da Diretiva n.º 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho;

c) Relativamente a cada contrato:

i) As prestações que constituem o seu objeto, por referência ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary — CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de dezembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de dezembro de 2003 (retificado pela Retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de dezembro de 2003), pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de março de 2008 e pelo Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 188/14, de 18 de julho de 2009;

ii) O procedimento pré-contratual adotado e os casos abrangidos pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro;

iii) O país de origem do adjudicatário.

2 – No caso de contratos de aquisição de serviços não relacionados com obras públicas e de locação e aquisição

de bens, o disposto no número anterior aplica-se independentemente do preço contratual.

3 – Os dados estatísticos referentes a contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, são transmitidos aos serviços competentes referidos no artigo 1.º pelas entidades adjudicantes através do preenchimento do modelo constante do anexo à presente portaria.

4 – Os dados estatísticos referentes a contratos de empreitada de obras públicas, concessões de obras públicas ou de serviços relacionados com obras públicas são transmitidos ao InCI pelos serviços competentes referidos no artigo 1.º.

5 – Para efeitos da presente portaria, consideram-se serviços relacionados com obras públicas todos aqueles que digam direta e principalmente respeito à preparação e execução de obras públicas, designadamente elaboração de estudos e projetos de engenharia e arquitetura, fiscalização de obras, assessorias especializadas e coordenação de segurança em projeto e em obra.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 17 de janeiro de 2013. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 28 de dezembro de 2012.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro

Organismo Público:

Tipo de Aquisição (a)	Identificação do Bem / Serviço (CPV) (b)	País de origem do adjudicatário	Identificação do fornecedor	Tipo de Procedimento (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro)				
				Negociação com Publicação de Anúncio de Concurso (art. 22.º)		Negociação sem Publicação de Anúncio de Concurso (art. 32.º)		
				Ref. ^a	Valor [€]	Ref. ^a	N.º Entidades Convidadas	Valor [€]

(a) Bens; Serviços; Empreitadas de Obras Públicas

(b) De acordo com o Código de Vocabulário Comum (CPV)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 43/2013

de 1 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros

de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por úl-

timo, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de uma proposta da Câmara Municipal da Moita, a Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos», «Moita», «Penteado», «Vinha das Pedras», «Barra Cheia» e «Rego de Água», no concelho da Moita.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 7 do despacho n.º 12412/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, retificado pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 25 de novembro de 2011, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações localizadas no concelho da Moita e designadas por:

- a) JK1, JK2, PS1 e PS2 do Polo de captação de Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos;
- b) CR1 do Polo de captação da Moita;
- c) PS1 do Polo de captação do Penteado;
- d) PS1, PS2, PS3, JK2 e AC1 do Polo de captação de Vinha das Pedras;
- e) PS3 e PS5 do Polo de captação da Barra Cheia;
- f) PS4 do Polo de captação do Rego de Água.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno circular com centro em cada um dos pontos cujos raios são indicados no quadro constante do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante, e à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do mencionado anexo III.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- j) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- k) Cemitérios;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- m) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas

a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 – A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno circular com centro em cada um dos pontos cujos raios são indicados no quadro constante do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante, e à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do mencionado anexo IV.

2 – Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 – Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha ou tratamento das águas de escorrência, óleos usados, entre outros contaminantes, nas zonas de armazenamento;

d) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

h) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento.

4 – Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 14 de dezembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos	JK1	-76428,4	-111573,5
	JK2	-76329,4	-111566,5
	PS1	-74383,4	-111998,5
	PS2	-73925,4	-111999,5
Moita	CR1	-73944,3	-112671,5
Penteado	PS1	-71606,3	-113864,4
Vinha das Pedras	PS1	-78257,3	-112400,5
	PS2	-78624,3	-112163,5
	PS3	-78382,3	-112672,5
	JK2	-78395,3	-112660,5
	AC1	-78332,3	-112874,5
Barra Cheia	PS3	-75600,3	-117287,4
	PS5	-75572,3	-117255,4
Rego de Água	PS4	-77334,3	-114802,5

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Polo de captação de Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos****Captação JK1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-76429,4	-111572,5
2	-76418,4	-111571,5
3	-76418,4	-111576,5
4	-76429,4	-111577,5

Captação JK2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-76337,4	-111565,5
2	-76328,4	-111565,5
3	-76328,4	-111570,5
4	-76337,4	-111570,5

Captação PS1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-74395,4	-111986,5
2	-74383,4	-111981,5
3	-74372,4	-111999,5
4	-74388,3	-112006,5

Captação PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-73939,5	-111989,8
2	-73924,4	-111985,5
3	-73917,4	-112008,5
4	-73938,4	-112009,5

Polo de captação da Moita**Captação CR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-73956,3	-112674,5
2	-73943,3	-112659,5
3	-73928,3	-112673,5
4	-73941,3	-112688,5

Polo de captação do Penteado**Captação PS1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-71609,3	-113860,4
2	-71598,3	-113861,4
3	-71600,3	-113868,4
4	-71610,3	-113867,4

Polo de captação de Vinha das Pedras**Captação PS1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78285,3	-112431,5
2	-78278,3	-112392,5
3	-78237,3	-112400,5
4	-78235,3	-112403,5
5	-78240,3	-112436,5

Captação PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78638,3	-112180,5
2	-78630,3	-112126,5
3	-78612,3	-112162,5
4	-78616,3	-112164,5
5	-78614,3	-112168,5

Captações PS3 e JK2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78409,3	-112665,5
2	-78395,3	-112635,5
3	-78354,3	-112620,5
4	-78309,3	-112640,5
5	-78326,3	-112679,5
6	-78325,3	-112702,5
7	-78346,3	-112691,5

Captação AC1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78333,3	-112877,5
2	-78334,3	-112873,5
3	-78328,3	-112871,5
4	-78327,3	-112876,5

Polo de captação da Barra Cheia

Captação PS3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-75614,3	-117280,4
2	-75611,3	-117276,4
3	-75597,3	-117287,4
4	-75600,3	-117291,4

Captação PS5

Vértices	M (m)	P (m)
1	-75598,3	-117256,4
2	-75591,3	-117248,4
3	-75567,3	-117251,4
4	-75571,3	-117258,4

Polo de captação do Rego de Água

Captação PS4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-77362,3	-114785,5
2	-77325,3	-114771,5
3	-77320,3	-114791,5
4	-77338,3	-114814,5

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Polo de captação	Captação/ Ponto	M (m)	P (m)	Raio (m)
Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos.	PS1	-74383,4	-111998,5	87
	PS2	-73925,4	-111999,5	81
Penteado	PS1	-71606,3	-113864,4	99
Rego de Água	PS4	-77334,3	-114802,5	121

Polo de captação de Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos

Captações JK1 e JK2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-76309,4	-111662,5
2	-76442,4	-111638,5
3	-76488,4	-111574,5
4	-76456,4	-111511,5
5	-76330,4	-111476,5
6	-76276,4	-111503,5
7	-76239,4	-111570,5

Polo de captação da Moita

Captação CR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-73930,3	-112756,5
2	-74011,3	-112719,5
3	-74026,3	-112659,5
4	-73974,3	-112611,5
5	-73943,3	-112601,5
6	-73914,3	-112613,5
7	-73875,3	-112659,5
8	-73881,3	-112710,5

Polo de captação de Vinha das Pedras

Captação PS1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78306,3	-112330,5
2	-78218,3	-112330,5
3	-78184,3	-112352,5
4	-78182,3	-112446,5
5	-78243,3	-112468,5
6	-78314,3	-112446,5

Captação PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78734,3	-112121,5
2	-78663,3	-112052,5
3	-78590,3	-112052,5
4	-78519,3	-112117,5
5	-78519,3	-112189,5
6	-78595,3	-112266,5
7	-78668,3	-112266,5
8	-78734,3	-112194,5

Captações PS3, JK2 e AC1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78520,3	-112630,5
2	-78430,3	-112539,5
3	-78337,3	-112544,5
4	-78285,3	-112608,5
5	-78252,3	-112691,5
6	-78266,3	-112923,5
7	-78301,3	-112956,5
8	-78369,3	-112951,5
9	-78514,3	-112719,5

Polo de captação da Barra Cheia**Captações PS3 e PS5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-75662,3	-117278,4
2	-75579,3	-117192,4

Vértices	M (m)	P (m)
3	-75523,3	-117220,4
4	-75519,3	-117256,4
5	-75556,3	-117326,4
6	-75604,3	-117353,4
7	-75649,3	-117317,4

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Polo de captação	Captação/Ponto	M (m)	P (m)	Raio (m)
Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos	Centro do círculo	-76254,9	-111631,1	695

**Polos de captação de Moita/Gaio-Rosário/
Sarilhos Pequenos e Moita****Captações PS1, PS2 e CR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-73829,3	-113554,5
2	-74074,3	-113485,5
3	-74339,3	-113253,5
4	-74514,3	-112762,5
5	-74766,3	-112785,5
6	-74992,3	-112585,5
7	-75171,3	-112216,5
8	-75174,3	-111887,5
9	-75030,4	-111536,5
10	-74678,4	-111258,5
11	-74228,4	-111189,5
12	-73685,4	-111272,5
13	-73150,4	-111587,5
14	-72981,4	-112158,5
15	-73058,3	-112348,5
16	-73245,3	-112489,5
17	-73118,3	-113087,4
18	-73315,3	-113371,4
19	-73576,3	-113530,5

Polo de captação de Vinha das Pedras**Captações PS1, PS2, PS3, JK2 e AC1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-79396,3	-112121,6
2	-79227,3	-111783,6
3	-78947,3	-111464,6
4	-78616,4	-111320,6
5	-78303,4	-111272,5
6	-78058,4	-111304,5
7	-77697,4	-111448,5
8	-77000,3	-112073,5
9	-76791,3	-112433,5
10	-76706,3	-112996,5
11	-76711,3	-113257,5
12	-76886,3	-113658,5
13	-77212,3	-113992,5
14	-77448,3	-114127,5
15	-78047,3	-114192,5
16	-78446,3	-114064,5
17	-79037,3	-113471,5
18	-79429,3	-112455,5

Polo de captação do Penteadó**Captação PS1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-72160,3	-113915,4
2	-71786,3	-113347,4
3	-71263,3	-113284,4
4	-70924,3	-113462,4
5	-70924,3	-113744,4
6	-70859,3	-114052,4
7	-70997,3	-114555,4
8	-71066,3	-114686,4
9	-71240,3	-114737,4
10	-71451,3	-114737,4
11	-71714,3	-114635,4
12	-71989,3	-114425,4

Polo de captação da Barra Cheia**Captações PS3 e PS5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-75997,3	-117215,4
2	-75899,3	-117011,4
3	-75736,3	-116874,4
4	-75401,3	-116804,4
5	-75170,3	-116902,4
6	-75002,3	-117081,4
7	-74928,3	-117232,4
8	-74922,3	-117446,4
9	-75035,3	-117689,4
10	-75296,3	-117860,4
11	-75548,3	-117864,4
12	-75840,3	-117707,4
13	-75992,3	-117466,4

